



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 08 janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 103-10.975

Recurso n.º 97.146 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente J. S. SEMENTES LTDA

Recorrid DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE COMPLE
MENTA OU EXPLÍCITA O LANÇAMENTO - APRECIACÃO
DO RECURSO COMO IMPUGNAÇÃO. Recurso ao Conselho
que ataca fundamento novo ou complementar do an
terior, que deu origem ao lançamento originaria
mente feito, deve ser apreciado como impugnação
em homenagem aos princípios da ampla defesa e
do duplo grau de jurisdição.

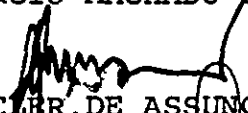
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por J. S. SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restituir os autos à
repartição de origem para que a petição de fls. 116/121, seja aprecia
da como impugnação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM Sessão de 14 MAR 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREITAS
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AU
SENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS FRANCISCO DE PAULA SCHE
TTINIE LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 97.146

Acórdão nº 103-10.975

Recorrente: J. S. SEMENTES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 117/121), à decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG (fls. 106/110), que houve por bem indeferir a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/03) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 06) pela utilização indevida da alíquota de 6%, com infração ao disposto no artigo 405 do RIR, aprovado pelo decreto 85.450/80, isso no exercício de 1987, ano-base de 1986.

Em sua impugnação (fls. 01/03), a contribuinte a legou que:

- 1) seu objetivo social é a produção de sementes, conforme contrato social e posteriores alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- 2) possui, também, registro no Ministério da Agricultura, e como produtora de sementes, teria toda a sua produção fiscalizada por este órgão;
- 3) teria contratado com produtores, chamados cooperantes ou cooperados, para que produzissem sementes em suas terras, visando-a manter sua atividade de produção;
- 4) haveria produção de sementes, também, em suas próprias propriedades;
- 5) não haveria perda da condição de produtor rural, com direito à alíquota reduzida, quando há participação de terceiros no contrato de parceria agrícola;
- 6) conforme o Parecer Normativo nº 30/80, o parceiro agrícola outorgado assumiria a condição de co-produtor, em relação ao parceiro outorgante, respondendo por encargos que normalmen



Acórdão nº 103-10.975

te caberiam a esse, adquirindo, assim, direitos sobre a produção.

A autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA.

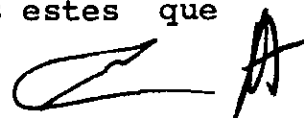
2.30.00.00 - CASOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

2.30.15.00 - ATIVIDADES RURAIS

Só poderá utilizar-se da alíquota privilegiada de 6% (seis por cento) a pessoa jurídica que comprovar ser, realmente, produtora de sementes, assumindo com os parceiros ou cooperados os riscos de sua produção."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 119/121), alegando que:

- 1) a legislação não exigiria que os encargos assumidos nos contratos de parceria agrícola devessem estar devidamente contabilizados;
- 2) cada cooperado teria contabilizado o resultado bruto de sua participação na produção;
- 3) a contabilização dos encargos assumidos pela parte, determinariam uma redução nos resultados finais do exercício e se assim fosse, cada qual teria deixado de contabilizar em prejuízo próprio;
- 4) conforme o artigo 4º do Estatuto da Terra, não havendo risco de caso fortuito ou força maior, não seria necessária a contabilização;
- 5) teria havido a contabilização da parte do produto, obedecendo aos limites dos percentuais previsto na legislação;
- 6) o artigo 1º do DL 1382/74 não faria menção de que as empresas teriam que partilhar dos riscos de produção para enquadrar-se na condição de alíquota reduzida, riscos estes que



Acórdão nº 103-10.975

seriam previstos nos contratos e somente contabilizados quando da sua ocorrência;

- 7) a contabilização do custo da produção seria de interesse do produtor, já que seria dedutível, porém, não tendo sido contabilizado, teria precluído o direito de sua dedução;
- 8) o fato de não ter se beneficiado com tal dedução não ensejaria a sua descaracterização da condição de produtor pela fiscalização;
- 9) caberia a fiscalização detectar as omissões das operações no período esclarecido, para que a recorrente fosse penalizada por omissão de receitas, já que a autoridade julgadora teria alegado falta de escrituração regular de todas as operações.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 116/121), devendo, portanto, ser conhecido.

Os presentes autos originaram-se a partir de notificação de lançamento suplementar (fls. 06), acusando utilização indevida da alíquota de 6%, em infringência ao art. 405 do RIR/80.

Todavia, não se estabeleceu o porque de se considerar indevida a utilização da alíquota favorecida. Tal somente veio a ocorrer com a decisão de primeira instância (fls. 106/11) que explicitou, esclareceu o motivo do desenquadramento da Contribuinte daquela situação.

Assim, pois, até então, encontrava-se a Empresa cerceada no seu amplo direito de defesa, sem saber, exatamente,



Acórdão nº 103-10.975

quais pontos atacar. A delimitação da discussão somente se deu com a decisão singular ao estipular, verbis:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - CASOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - ATIVIDADES RURAIS - Só poderá utilizar-se da alíquota privilegiada de 6% (seis por cento) a pessoa jurídica que comprovar ser, realmente, produtora de sementes, assumindo com os parceiros ou cooperados os riscos de sua produção."

Quando essa situação ocorre, e desde que o recurso interposto rebata os novos e/ou complementares argumentos da decisão monocrática, faz-se necessário que tal decisão seja tomada como explicitada do anterior lançamento, examinando-se o recurso como complemento da impugnação.

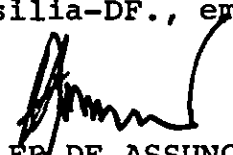
Esse já é o entendimento dessa Câmara, que assim decidiu no acórdão nº 103-09.595, de 10.10.89:

"IRPJ - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE COMPLEMENTA OU EXPLÍCITA O LANÇAMENTO - APRECIÇÃO DO RECURSO COMO IMPUGNAÇÃO. Recurso ao Conselho que ataca fundamento novo ou complementar do anterior, que deu origem ao lançamento originariamente feito, deve ser apreciado como impugnação, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição."

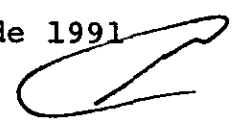
Portanto, a mesma sorte deve ser reservada à presente hipótese.

Face ao exposto, voto no sentido de determinar que retornem os autos à repartição de origem, a fim de que o recurso de fls. 116/121 seja apreciado como impugnação, profere-se nova decisão, e reabrindo-se, após o prazo recursal. Tudo em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1991



DÍCLER DE ASSUNÇÃO



RELATOR